



Diário Oficial do Município de Mazagão

SUMÁRIO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal de Mazagão
JOÃO DA SILVA COSTA

Vice-Prefeito
DAVID NUNES MACIEL

Chefe de Gabinete - GAB-PMMz
FERNANDA ROCKSANY LOBATO DA SILVA

Procurador Geral - PROGEM
FLÁVIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Controlador Geral - COGEM
ALBERTO CORDEIRO VIEIRA

Secretariado

Secretário Especial de Governo - SEGOV
JOSÉ DA SILVA MONTEIRO

Secretário Municipal de Administração - SEMAD
ADILSON DE SOUZA PIMENTEL

Secretário Municipal de Finanças - SEMFIN
MANOEL GONZAGA PINHEIRO DA COSTA

Secretário Municipal de Planejamento - SEMPLAN
MÁRIO FLÁVIO SILVA DE SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA
JOSÉ RONALDO QUEIROZ PINHEIRO

Secretário Municipal de Educação - SEMED
MANOEL SOUZA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
JOSÉ DA SILVA MONTEIRO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES
ZENEIDE DA SILVA COSTA

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

ALÔNCIO FARIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEL
MIGUEL BRAZÃO MONTEIRO NETO

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria e Comércio - SEMAINCO
ADMILSON GONÇALVES PIMENTEL

Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MAZAGÃOCULT
DOMINGOS DO SOCORRO PEREIRA BELO

Presidente da MAZAGÃOPREV
ANTÔNIO ELIAS AIRES DOS SANTOS

- Decreto 208 de 2017 - GAB/PMMz.

Regulamenta a Lei Nº 358/2016.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE MAZAGÃO

DECRETO 208 de 27 de outubro de 2017.

Regulamenta a prestação do serviço de mototáxi no Município de Mazagão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mazagão João da Silva Costa, no exercício de suas atribuições e em conformidade com o art. 24 da Lei Municipal nº 358/2016.

DECRETA:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O presente Decreto tem por objetivo regulamentar e disciplinar as condições para a exploração, no Município de Mazagão, dos serviços de transporte individual de passageiros sobre veículos motorizados de duas rodas, doravante denominado “Serviço de Mototáxi”.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, as expressões e os termos adiante referidos têm o seguinte significado:

I - MOTOTÁXI: Veículo automotor de duas rodas, motocicleta, sem reboque ou carreta lateral, dirigido por condutor em posição montada ao qual o Município confere Alvará de Localização e Funcionamento com a finalidade de viabilizar o serviço de que trata a Lei nº 358/16.

II - PONTO DE SERVIÇO: local autorizado pelo Município para o estacionamento de veículos destinados ao Serviço de Mototáxi;

III - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: documento autorizador da prestação do serviço de mototáxi no Município de Mazagão, expedido por seu órgão gestor, para cada um dos autorizados;

IV - CADASTRO DE CONDUTORES: registro numérico sistemático e sequencial, elaborado e mantido pelo Município, contendo informações e dados relativamente aos veículos destinados a prestação do Serviço de Mototáxi, dos autorizados e dos condutores colaboradores, que deverá ser fixado no Tanque do veículo;

V - PREÇO DO SERVIÇO: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo Serviço de Mototáxi realizado, livremente pactuado entre as partes, não possuindo natureza de preço público ou tarifa.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Administração ou ao órgão do Executivo Municipal que vier a sucedê-la em suas atribuições, a administração, o gerenciamento e a fiscalização do Serviço de Mototáxi.

§ 1º - A validade da autorização ficará condicionada a apresentação do veículo do autorizado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nas condições estabelecidas no presente Decreto.

§ 2º - A falta de apresentação do veículo no prazo e nas condições previstas neste Decreto, importará na revogação da autorização.

§ 3º - A Autorização de que trata o “caput” deste artigo, será outorgada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 4º - A autorização é personalíssima e transferível, permitindo ao uso do veículo ao proprietário autorizado dos serviços de Mototáxi e/ou motorista colaborador cadastrado.

Art. 5º - Para requerer o respectivo alvará anual, deverá o interessado, apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A" definitiva;

III - comprovante de residência no Município de Mazagão há mais de 3 (três) anos;

IV - certidão expedida pelo Cartório Distribuidor dos feitos criminais das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco (05) anos.

§ 1º - Estará inabilitado para requerer o alvará o interessado que, a vista da certidão referida no item IV deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico ou uso de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

§ 2º - O Município exigirá dos interessados a participação em curso de formação profissional credenciado.

SEÇÃO III

DO CADASTRO DE CONDUTORES DE MOTOTÁXI

Art. 6º - O Cadastro de Condutores de Mototáxi será constituído pelas seguintes categorias:

I - Condutor Autorizado;

II - Condutor Colaborador;

§ 1º - É considerado "Condutor Autorizado", o proprietário do veículo autorizado para o serviço de Mototáxi, em cujo nome será expedido o respectivo alvará.

§ 2º - É considerado "Condutor Colaborador" aquele que for formalmente indicado pelo Condutor Autorizado para prestar os serviços a que este Decreto se refere, em número máximo de 01 (um).

Art. 7º - O Cadastro de Condutores conterà o registro de todos os fatos e dados que sejam indispensáveis a identificação dos condutores, ao desenvolvimento de suas atividades, as características do veículo utilizado e outros que, a juízo do Município, por sua relevância, justifiquem a sua averbação.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E UNIFORME

Art. 8º - Os veículos destinados à prestação do Serviço de Mototáxi, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e da Lei Federal nº12.009 de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

- I - estar em bom estado de conservação;
- II - com tempo de fabricação não excedente a cinco (05) anos;
- III - ter cor branca, exceto para as partes cromadas;
- IV - possuir 02 (duas) rodas;
- V - Licenciado no Município de Mazagão na categoria aluguel (placa vermelha);
- VII - estar identificado na parte externa do tanque de combustível, com as inscrições: "MOTOTÁXI MAZAGÃO" e respectivo número do cadastro, na cor preta, (com 5 centímetros de altura para as letras).

Art. 9º - Os motoristas do serviço de Mototáxi, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Federal 12.009 de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

- I – ter o capacete na cor branca;
- II – possuir alvará de funcionamento e localização fornecidos pelo Município;

- III – possuir recibo de pagamento anual do imposto sobre serviço;
- IV – ter camisa com faixas refletivas ou luminosas da cor amarela, com a palavra “MOTOTÁXI” e respectivo número do cadastro fixados nas costas;
- V – motor igual ou superior a 125 cc (cento e vinte cinco cilindradas).

Art. 10 – Os veículos deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, no transcorrer dos meses de março e setembro de cada ano para vistoria e fiscalização, para constatação de sua adequação aos itens de segurança e conservação constantes no presente Decreto e aos índices máximos de emissão de gases poluentes e ruídos, previstos na legislação correlata e normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único – O Município poderá a qualquer tempo, deixar de renovar ou revogar, sempre que o veículo ou o motorista deixar de atender as exigências estabelecidas neste Decreto.

Art. 11 – É obrigatória, aos motoristas do serviço de Mototáxi, a utilização dos seguintes equipamentos e trajes:

- I - capacete na cor amarela;
- II - camisa na cor amarela, dotado de dispositivos reflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- III - calça comprida;
- IV - sapato, tênis bota ou botina.

SEÇÃO V

DOS PONTOS DE SERVIÇO

Art. 12 - Os pontos de serviço serão instalados, após aprovação e concessão de alvará, e poderão ser fechados em função do interesse público e da conveniência administrativa.

Art. 13 – É vedada, nos pontos de serviço, a utilização das vias públicas (pista de rolamento e passeio) para o estacionamento dos veículos e/ou aglomeração

de motoristas, veiculação de publicidade, bem como para quaisquer outras finalidades ligadas à realização do serviço.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 14 – Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nas seções anteriores do presente Decreto, o autorizado e o motorista colaborador, deverão ainda, observar as seguintes condições para a prestação dos serviços de Mototáxi:

- I – fornecer recibo ao usuário do serviço de Mototáxi, sempre que solicitado;
- II – ceder seja a que título for, a autorização outorgada somente a familiares;
- III - apresentar o veículo anualmente para vistoria ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;
- IV – confiar e ceder a direção do seu veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor colaborador, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores, e com a devida autorização para dirigir o veículo;
- V - efetuar a baixa do veículo anterior junto ao DETRAN, da categoria aluguel para a categoria particular no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da entrada do novo veículo no Serviço de Mototáxi;
- VI – não efetuar o Serviço de Mototáxi com veículo diverso do autorizado para operar o Serviço;
- VII – tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de Mototáxi e os fiscais de transporte do Município;
- VIII - prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos, em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;
- IX – portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço;
- X - não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na iminência de iniciá-lo;
- XI – não lavar o veículo nos Pontos de Serviço;
- XII – não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;
- XIII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XIV – não se recusar sem justa causa, à prestação do serviço solicitado pelo usuário;

XV - exigir do passageiro o uso do capacete, sem custo adicional;

XVI - fornecer sempre que solicitado pelo passageiro, touca descartável, sem qualquer custo adicional.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - A fiscalização do Serviço de mototáxi será exercida por Fiscais de Transportes do Município.

Art. 16 - Os Fiscais no exercício da fiscalização lavrarão o correspondente Auto de Infração e/ou de Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do Serviço de Mototáxi.

Parágrafo único - Lavrado o Auto de Infração e/ou de Notificação será entregue cópia ao infrator. Em caso de recusa de sua assinatura, será lavrada certidão pelo fiscal de transporte atestando tal fato, sob as penas da lei.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES


Art. 17 - A inobservância dos preceitos contidos neste Decreto e nas demais normas e instruções complementares submeterá o autorizado e/ou condutor colaborador infrator às cominações contidas no art. 13 e seguintes, da Lei Municipal nº 358/16.

§ 1º - A penalidade constante no inciso IV, do art. 14, da Lei 358/16, será considerada para os efeitos deste Decreto como revogação do alvará.

§ 2º - O processo administrativo para a aplicação de penalidades pelo descumprimento dos preceitos contidos no presente Decreto, será o previsto na Lei Municipal nº 358/16.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Sede do Poder Executivo de Mazagão-AP, em 27 de outubro de 2017.



JOÃO DA SILVA COSTA
Prefeito do Município de Mazagão